

FISCAL

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO
DO ESTADO PARA 2023

V d A EXPERTISE

Outubro 2022



ÍNDICE

<u>IRS & Segurança Social</u>	3
<u>Tributação de Criptoativos</u>	8
<u>IRC</u>	13
<u>Benefícios Fiscais & Novos Incentivos</u>	16
<u>IEC</u>	21
<u>Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)</u>	24
<u>Contribuições Setoriais</u>	26
<u>Património</u>	29

IRS e SEGURANÇA SOCIAL



IRS & SEGURANÇA SOCIAL

IRS

Produção da energia através de fontes renováveis – Exclusão de tributação

A Proposta do OE prevê a exclusão de imposto, até ao limite de €1.000, dos rendimentos resultantes das seguintes atividades:

- Transação do excedente de energia produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para autoconsumo, até ao limite de 1 megawatt (MW) da respetiva potência instalada; e
- Transação de energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.

Esta proposta de alargamento do âmbito dos rendimentos excluídos da incidência do IRS surge no contexto de um leque de medidas contempladas na Proposta do OE com o propósito de promover a eficiência energética e o investimento em fontes de energia renovável.

IRS Jovem – Aumento do valor e dos limites da isenção

O regime fiscal do IRS Jovem estabelece uma isenção parcial de IRS durante cinco anos para os rendimentos do trabalho dependente (i.e., os decorrentes de uma atividade prestada ao abrigo de um contrato de trabalho e do exercício de funções nos órgãos estatutários de uma pessoa coletiva) e rendimentos empresariais e profissionais (i.e., os decorrentes de prestações de serviços) auferidos por sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos (com possibilidade de aplicação até aos 30 anos, caso o ciclo de estudos concluídos seja o doutoramento), que afixaram rendimentos a partir de 2021, após a conclusão de um nível de ensino igual ou superior ao nível 4.

Atualmente, os rendimentos dos sujeitos passivos ficam parcialmente isentos durante cinco anos, sendo a isenção aplicável de 30% nos dois primeiros anos (com o limite de 7,5 x IAS), de 20% nos dois anos seguintes (com o limite de 5 x

IAS) e de 10% no último ano (com o limite de 2,5 x IAS). Tomando como referência o valor do IAS para 2022, os limites da isenção serão de €3.324, €2.216 e €1.108, respetivamente.

A Proposta do OE vem prever o aumento do valor da isenção aplicável (e dos limites da isenção) para 50% no primeiro ano (com o limite de 12,5 x IAS), 40% no segundo ano (com o limite de 10 x IAS), 30% nos terceiro e quarto anos (com o limite de 7,5 x IAS) e 20% no último ano (com o limite de 5 x IAS). Tendo em consideração o valor do IAS para 2023 referido no Relatório da Proposta do OE (€478,70), os limites da isenção serão de €5.983,75, €4.878,00, €3.590,25 e €2.393,50, respetivamente.

Escalões de IRS – Atualização

A Proposta do OE prevê uma alteração aos escalões com base nos quais é determinada a taxa de IRS aplicável ao rendimento coletável do agregado familiar, mantendo-se o mesmo número de escalões face ao ano anterior, nos seguintes termos:

Atualmente Rendimento Coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal	Média
Até 7,116	14,50	14,500
De mais de 7,116 até 10,736	23,00	17,366
De mais de 10,736 até 15,216	26,50	20,055
De mais de 15,216 até 19,696	28,50	21,976
De mais de 19,696 até 25,076	35,00	24,770
De mais 25,076 até 36,757	37,00	28,657
De mais 36,757 até 48,033	43,50	32,141
De mais 48,033 até 75,009	45,00	36,766
Superior a 75,009	48,00	-

Proposta do OE	Taxas (%)	
	Normal	Média
Rendimento Coletável (€)		
Até 7,479	14,50	14,500
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669
Superior a 78,834	48,00	-

Salienta-se que apesar de a taxa máxima de IRS aplicável ao último escalão de rendimentos se manter nos 48% (à qual poderá acrescer a taxa adicional de solidariedade), propõe-se que passem a estar excluídos desse escalão os agregados familiares que obtenham um rendimento coletável superior a €75.009, mas inferior a €78.834. Atualmente, são enquadrados no último escalão de rendimentos todos os agregados familiares que registem um rendimento coletável superior a €75.009.

Mínimo de existência – alteração das regras

O regime fiscal atualmente previsto no código do IRS estabelece que da aplicação das taxas de IRS para os titulares de rendimentos de trabalho dependente (categoria A), de rendimentos decorrentes da generalidade das prestações de serviços (categoria B) e de pensões (categoria H), não pode resultar um rendimento líquido disponível inferior ao montante anual de €9.870.

A Proposta do OE visa substituir a regra atual por um regime que estabelece abatimentos ao rendimento coletável e que dependerão da situação pessoal do sujeito passivo (designadamente das deduções específicas aplicáveis aos rendimentos das categorias A, B e H e do valor dos encargos gerais familiares). A autoridade tributária deverá publicar no portal das finanças as variáveis que deverão concorrer para o cálculo do mínimo de existência até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte ao que respeitam os rendimentos.

A Proposta do OE contempla ainda um regime transitório, determinando que o valor do mínimo de existência para 2023 se fixe no montante anual de €10.640.

Retenção na fonte – Adaptação dos sistemas

Em matéria de regras de retenção na fonte, a Proposta do OE estabelece que, no decurso do ano de 2023, os sistemas de pagamentos de salários e de pensões, das entidades que coloquem este tipo de rendimentos à disposição de sujeitos passivos de IRS, devem ser atualizados em conformidade com o novo sistema de retenções na fonte de IRS a aprovar pelo Governo.

Nos termos da norma proposta, pretende-se assegurar a aplicação de taxas de retenção na fonte mais adequadas à situação dos sujeitos passivos. De acordo com o regime em vigor todas as remunerações do trabalho dependente, com exceção do subsídio de férias, subsídio de natal, trabalho suplementar e rendimentos produzidos em anos anteriores são somados ao salário base para efeitos da determinação da taxa de retenção na fonte aplicável. Assim, a título de exemplo, no mês em que são pagos o salário-base e um bônus de performance anual, a taxa de retenção na fonte sofre um aumento significativo, determinando um rendimento líquido mensal inferior na esfera do sujeito passivo.

A possibilidade de revisão do regime de retenções na fonte que a Proposta do OE prevê, poderá constituir uma excelente oportunidade para evitar situações de regressividade em que o pagamento de uma prestação anual extraordinária dê lugar à aplicação de uma taxa provisória de retenção na fonte muito superior, permitindo o alinhamento desta com a taxa efetiva de imposto determinada com a entrega da declaração de IRS.

Retenção na fonte – Trabalho suplementar pago a sujeitos passivos não residentes

A Proposta do OE prevê uma alteração em matéria de tributação dos rendimentos do trabalho dependente ou rendimentos empresariais e profissionais, obtidos em território português, por não residentes, em virtude da prestação de trabalho suplementar.

No regime atualmente em vigor, os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados, obtidos em território português por não residentes, estão

sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 25%, apenas na parte em que excedem o montante da retribuição mínima mensal garantida, caso resultem da prestação de serviços a uma única entidade.

A Proposta do OE vem estender esta regra à remuneração de trabalho suplementar das primeiras 50 horas de trabalho prestadas à mesma entidade, seja ao abrigo de contrato de trabalho seja no contexto de uma prestação de serviços.

Clarifica-se assim que o valor das primeiras 50 horas de trabalho suplementar prestado por sujeitos passivos não residentes será sujeito a retenção na fonte apenas na parte que exceda o montante da retribuição mínima mensal garantida.

Retenção na fonte – Trabalho suplementar pago a sujeitos passivos residentes

Ainda em matéria de tributação dos rendimentos do trabalho dependente decorrentes da prestação de trabalho suplementar, a Proposta do OE estabelece que, quando auferidos por sujeitos passivos residentes, os rendimentos em causa encontram-se sujeitos a retenção na fonte a uma taxa reduzida em 50% a partir da 101ª hora, inclusive, de trabalho suplementar.

Atualmente, no caso de sujeitos passivos residentes, a remuneração do trabalho suplementar é objeto de retenção na fonte autónoma (ou seja, não se soma ao valor da remuneração base para efeitos da determinação da taxa de retenção na fonte mensal aplicável) pelo seu montante integral.

Com esta medida, sempre que estiverem em causa situações em que foram prestadas mais de 100 horas anuais de trabalho suplementar, a remuneração paga a esse título será objeto de retenção na fonte apenas em 50% do respetivo valor.

Retenções na fonte – Menção nos recibos de vencimento

A Proposta do OE prevê que as entidades que coloquem à disposição de sujeitos passivos de IRS rendimentos do trabalho dependente ou de pensões passem a estar obrigadas, até ao momento do pagamento dos rendimentos em causa, a comunicar ao seu titular a taxa de retenção na fonte efetivamente praticada, através de documento do qual conste o valor dos rendimentos pagos e da retenção na fonte aplicada (i.e. através do recibo de vencimento).

Prevê-se ainda que a taxa de retenção na fonte efetiva seja calculada através do rácio entre os montantes retidos e o valor do rendimento bruto pago ao sujeito passivo de IRS.

Retenções na fonte – Titulares de crédito à habitação

Por fim, a Proposta do OE visa introduzir no Código do IRS uma disposição ao abrigo da qual a taxa de retenção na fonte aplicável sobre rendimentos do trabalho dependente auferidos em 2023 por um sujeito passivo que seja devedor de um crédito à habitação referente à sua habitação própria e permanente e que não aufera uma remuneração mensal superior a €2.700, seja reduzida para a taxa do escalão imediatamente anterior da tabela de retenção na fonte aplicável à situação do sujeito passivo.

A redução da taxa de retenção na fonte referida é opcional para o sujeito passivo e o exercício desta opção deve ser comunicado à entidade devedora dos rendimentos previamente ao seu pagamento, através de declaração acompanhada de elementos aptos para a comprovação do cumprimento das condições exigidas.

Deduções à coleta – Dependentes com idades inferiores a 6 anos

A Proposta do OE prevê o aumento do valor das deduções à coleta por dependentes para os agregados familiares em que existam dois ou mais dependentes com idades inferiores a 6 anos (com referência a 31 de dezembro do ano fiscal em causa).

Atualmente, nos agregados familiares com dependentes com idade superior a 6 anos é permitida uma dedução de €750 e €675, respetivamente, para segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem os seis anos de idade.

A Proposta do OE prevê aumentar o valor da dedução relativa ao segundo dependente para €900 e a dedução relativa aos restantes dependentes para €750, caso as suas idades não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

SEGURANÇA SOCIAL

Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem – Comunicação de admissão

A Proposta do OE vem propor uma alteração ao Código Contributivo no que respeita à comunicação aos serviços da segurança social da admissão de trabalhadores.

Atualmente, a referida comunicação deverá ser feita nas 24 horas anteriores ao início do contrato de trabalho ou, desde que por razões devidamente fundamentadas, nas 24 horas seguintes ao início da atividade, quando estejam em causa contratos de trabalho de muito curta duração ou a prestação de trabalho por turnos.

A Proposta prevê que a admissão de trabalhadores antes da entrada em vigor do contrato de trabalho se faça nos 15 dias anteriores, alargando-se significativamente o período em que é admitida tal comunicação.

Esta alteração confere um prazo maior às entidades empregadoras para o cumprimento da obrigação declarativa em causa, face ao regime atual que apenas permite que a comunicação em causa seja realizada nas 24 horas anteriores e posteriores à data de início da produção de efeitos do contrato de trabalho.

Obrigações previdenciais – Diferimento e suspensão de prazos que terminem em agosto

A Proposta do OE prevê um regime excecional aplicável a obrigações previdenciais, de natureza declarativa e contributiva, cujo prazo termine no decurso do mês de agosto.

Com efeito, em matéria de comunicação da admissão de trabalhadores, estabelece-se uma exceção ao regime regra – que, como vimos, com a Proposta do OE, passa a estabelecer que esta obrigação passe a poder ser assegurada no período de 15 anteriores à entrada em vigor do contrato de trabalho – nos termos da qual a admissão poderá ser feita último dia de agosto (dia útil ou não) sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

No mesmo sentido, a entrega das contribuições e quotizações para a segurança social – que atualmente deverá ter lugar entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que as mesmas respeitam – também passa a poder ser efetuada durante o mês de agosto até ao último dia desse mês.

Acrescenta-se ainda que a declaração de remunerações, que em regra deverá ser entregue até ao dia 10 de cada mês, passa a poder ser entregue, durante o mês de agosto, até ao dia 25 desse mês.

Finalmente, prevê-se ainda que a contagem dos prazos relativos a procedimentos inspetivos em matéria contributiva seja suspensa durante o mês de agosto.

TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS



TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

A Proposta do OE contempla a primeira sistematização, em Portugal, de regras próprias para a tributação de operações que envolvam criptoativos (e não apenas criptomonedas), procurando assegurar uma nova fonte de receita fiscal e confirmando que esta nova realidade não é passível de enquadramento nas regras gerais tributárias atualmente em vigor.

Esta sistematização surge no momento em que foi aprovado pelo Conselho Europeu um Regulamento que estabelece um quadro europeu para os mercados de criptoativos (Regulamento MiCA).

Cabe, porém, recordar, que embora não haja atualmente quaisquer regras tributárias que versem especificamente este tipo de operações, a autoridade tributária já se havia pronunciado sobre a tributação das criptomonedas ou moedas virtuais, em resposta a um pedido de informação vinculativa emitida em 2016, tendo sustentado que a venda de criptomoneda não é tributável, à luz do ordenamento jurídico em vigor, a menos que, pela sua habitualidade, constitua uma atividade profissional ou empresarial.

A. Tributação em sede de IRS

A Proposta do OE inclui uma definição de criptoativo, para efeitos do Código do IRS, considerando criptoativo "toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante".

A definição proposta é, assim, ampla e encontra-se alinhada com a definição de criptoativo adotada pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, incluindo, nomeadamente, criptomonedas (v.g. *bitcoins*), *Non Fungible Tokens* (NFT), *stablecoins* (ativo cuja valorização está associada a um ativo subjacente e que pode consistir em moedas de curso legal, *commodities* ou outro criptoativo), *utility tokens* (que permite o acesso a bens e serviços) e *security tokens* (que se assemelham a valores mobiliários que asseguram aos seus titulares determinados direitos).

Operações relacionadas com a emissão de criptoativos ou validação de transações de criptoativos

A Proposta do OE prevê que as operações relacionadas com a emissão de criptoativos (incluindo a mineração) ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso sejam consideradas atividades comerciais.

Caso esta medida venha a ser aprovada, os rendimentos decorrentes do exercício das atividades acima mencionadas serão considerados rendimentos empresariais e profissionais (i.e., integrados na Categoria B).

Para a determinação do rendimento tributável decorrente destas atividades, no âmbito do regime simplificado de tributação (i.e., o regime em regra aplicável aos sujeitos passivos de IRS que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação anterior um montante anual ílquido de rendimentos de Categoria B de €200.000), deverá ser aplicado ao rendimento o coeficiente de 0,15. Assim, em termos práticos, caso esta medida seja aprovada, apenas ficarão sujeitas às taxas gerais progressivas de IRS 15% dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo abrangido pelo regime simplificado de tributação, com atividades de emissão de criptoativos e de validação das transações (não sendo possível deduzir despesas).

Para os contribuintes que integrem o regime da contabilidade organizada (i.e. que registem um montante anual ílquido de rendimentos superior a €200.000), a base tributável consistirá no valor dos rendimentos auferidos, a que serão dedutíveis as despesas indispensáveis à obtenção daqueles rendimentos.

É importante assinalar que o que se visa com esta medida é a tributação de atividades, como sejam a mineração, que contribuam para a criação ou armazenamento em *blockchain* deste tipo de ativos, não estando em causa ganhos decorrentes da sua mera compra e venda, tributados, conforme referido abaixo, como mais-valias.

Alienação onerosa de criptoativos

A Proposta do OE prevê que os ganhos obtidos com operações relacionadas com a alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários sejam consideradas mais-valias e, conseqüentemente, tributados como incrementos patrimoniais (i.e., integrados na Categoria G) em sede de IRS. Contudo, a Proposta do OE pretende consagrar dois regimes de tributação distintos, consoante o período de detenção dos criptoativos alienados:

- **Alienação onerosa de criptoativos detidos há menos de 365 dias**

Propõe-se que o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultantes das operações de alienação de criptoativos detidos há menos de 365 dias, seja tributado à taxa especial de 28% (com a opção pelo englobamento).

Salienta-se que a norma que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2023, que determina o englobamento obrigatório do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultantes das operações de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários detidos por um período inferior a 365 dias, nos casos em que o sujeito passivo tenha um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão, não será aplicável às operações de alienação de criptoativos. Assim, para sujeitos passivos com rendimentos coletáveis superiores a €78.834, o investimento em criptoativos mantém-se mais atrativo, de um ponto de vista fiscal, do que o investimento em partes sociais e outros valores mobiliários.

À semelhança das mais-valias obtidas com a alienação de valores mobiliários, o ganho sujeito a IRS será constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimentos de capitais.

Adicionalmente, será possível deduzir, para a determinação do rendimento tributável, as despesas necessárias e efetivamente praticadas pelo sujeito passivo, inerentes à aquisição e alienação dos criptoativos (e.g., as comissões devidas às plataformas que transacionam este tipo de ativos).

De acordo com a redação do Código do IRS atualmente em vigor, caso a autoridade tributária, no âmbito de operações de alienação onerosa de ativos, considere fundamentadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, terá a faculdade de proceder à respetiva determinação. A Proposta

do OE consagra que, caso existam dúvidas quanto aos valores declarados pelo sujeito passivo no contexto da transmissão onerosa de criptoativos, se presume que o valor de alienação é o valor de mercado do criptoativo, à data da alienação.

- **Alienação onerosa de criptoativos detidos há 365 dias ou mais**

No que respeita aos criptoativos detidos por mais de 365 dias, propõe-se uma isenção de tributação, estabelecendo-se ainda que, para efeitos da contagem do período de detenção dos criptoativos adquiridos antes de 1 de janeiro de 2023, seja considerado o período de detenção decorrido antes dessa data.

Reporte de menos-valias

A Proposta do OE propõe que o saldo negativo apurado relativamente às operações de alienação de criptoativos (independentemente do período de detenção), num determinado ano, possa ser reportado para os cinco anos seguintes, caso o sujeito passivo opte pelo englobamento, ou seja, pela tributação destas operações às taxas gerais progressivas, ao invés da tributação à taxa especial de 28% (regime que não permite o reporte de perdas).

Obrigações declarativas

A Proposta do OE prevê a criação de uma nova declaração de comunicação de operações com criptoativos.

Propõe-se que esta obrigação declarativa seja aplicável aos prestadores de serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros e a gestores de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativo, independentemente de se tratar de pessoas singulares, pessoas coletivas, organismos ou outras entidades sem personalidade jurídica.

Os visados pela nova obrigação de comunicação, caso a mesma venha a ser aprovada, deverão comunicar à autoridade tributária as operações com criptoativos efetuadas com a sua intervenção, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial a aprovar.

Esta é uma norma de difícil imposição a prestadores não residentes.

Equivalência patrimonial dos criptoativos

A Proposta do OE prevê que, caso exista um pagamento de um rendimento em espécie, que assuma a forma de criptoativo, sejam aplicáveis as regras atualmente em vigor para a equivalência pecuniária dos restantes rendimentos em espécie.

Assim, e atendendo às particularidades dos criptoativos, deverá atender-se, sucessivamente, ao preço tabelado oficialmente, à cotação oficial de compra ou ao valor de mercado, em condições de concorrência.

B. Tributação em sede de IRC

A Proposta do OE prevê que os rendimentos decorrentes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos (incluindo a mineração) ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso sejam consideradas atividades comerciais e industriais também sejam sujeitas a IRC.

À semelhança do que é proposto em sede de IRS, a Proposta do OE refere que, para a determinação do rendimento tributável decorrente destas atividades, no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável (i.e., o regime aplicável, por opção, a entidades que tenham designadamente obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a €200.000, cujo balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda €500.000 e não estejam legalmente obrigados à revisão legal das contas), deverá ser aplicado ao rendimento o coeficiente de 0,15. Assim, em termos práticos, caso esta medida seja aprovada, apenas serão tributados 15% dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo com atividades de emissão de criptoativos e de validação das transações.

C. Tributação em sede de Imposto do Selo

Transmissão gratuita de criptoativos

A proposta do OE prevê que, para efeitos do Código do Imposto do Selo, sejam consideradas transmissões gratuitas as que tenham por objeto criptoativos.

Prevê-se, assim, a sujeição a Imposto do Selo, à taxa de 10%, das transmissões gratuitas de criptoativos depositados em instituições com

sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional. Não se tratando de criptoativos depositados, prevê-se a sujeição a Imposto do Selo sempre que:

- O autor da transmissão tenha domicílio em território nacional, no caso das sucessões por morte;
- O beneficiário da transmissão tenha domicílio em território nacional, nas restantes transmissões gratuitas.

A Proposta do OE prevê ainda que as entidades depositárias não poderão autorizar o levantamento dos criptoativos que lhes tenham sido confiados, em virtude de transmissão gratuita, sem que seja efetuada prova do pagamento do Imposto do Selo ou da apresentação da participação de transmissão gratuita (Declaração Modelo 1 do Imposto do Selo), no caso de transmissões isentas.

Quanto ao mais, a transmissão gratuita de criptoativos deverá ficar sujeita às normas de tributação hoje aplicáveis à transmissão gratuita da maioria dos ativos. Assim, estarão isentos de Imposto do Selo o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, relativamente a transmissões gratuitas de criptoativos de que sejam beneficiários.

Valor tributável dos criptoativos

A Proposta do OE prevê que a determinação do valor tributável dos criptoativos, relevante no âmbito das transmissões gratuitas, seja efetuada tendo em consideração:

- O valor da cotação oficial, quando exista;
- O valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

Propõe-se ainda que, caso a autoridade tributária considere fundamentadamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, terá a faculdade de proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado.

Prestação de serviços de criptoativos

A Proposta do OE prevê a incidência de Imposto do Selo sobre as comissões e contraprestações cobradas no âmbito da prestação de serviços de criptoativos.

Não obstante adotar uma terminologia idêntica à que se encontra prevista por referência às operações realizadas por ou com intermediação de instituições financeiras, a Proposta do OE, ao referir que ficam sujeitas a imposto do selo as comissões e contraprestações cobradas “por ou com” intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, parece pretender abranger todas as comissões cobradas no âmbito da prestação de serviços de criptoativos, independentemente da concreta natureza do destinatário dessas comissões.

No que respeita à incidência territorial, ficarão sujeitas a Imposto do Selo as comissões e contraprestações cobradas no âmbito da prestação de serviços de criptoativos quando qualquer das partes (o prestador de serviços ou o cliente desses serviços) tiver domicílio em território nacional (considerando-se domicílio a residência, sede, direção efetiva, filial, sucursal ou estabelecimento estável).

Com a aprovação da Proposta do OE, as comissões e contraprestações cobradas no âmbito da prestação de serviços de criptoativos, nos termos acima descritos, passarão a estar sujeitas a Imposto do Selo, à taxa de 4%, nascendo a obrigação tributária no momento da cobrança das referidas comissões.

Quanto à questão de saber quais as entidades que estarão obrigadas a declarar estas operações na Declaração Mensal de Imposto do Selo (e entregar o correspondente imposto ao Estado), a Proposta do OE prevê normas de incidência subjetiva idênticas às que se encontram previstas para as comissões por serviços financeiros.

Assim, nos termos da Proposta do OE, prevêem-se as seguintes situações:

- O prestador de serviços de criptoativos é domiciliado em território nacional: o sujeito passivo será o prestador de serviços;
- O prestador de serviços de criptoativos não é domiciliado em território nacional, mas a operação foi intermediada por um prestador de serviços de criptoativos domiciliado em território nacional: o sujeito passivo será o intermediário;
- O prestador de serviços de criptoativos não é domiciliado em território nacional e a

operação não foi intermediada por um prestador de serviços de criptoativos domiciliado em território nacional: o sujeito passivo será o representante obrigatoriamente nomeado em Portugal.

Por último, nos termos da Proposta do OE, a entidade a quem os serviços de criptoativos forem prestados será responsável solidariamente, com o prestador de serviços, pelo pagamento do Imposto do Selo.

D. Impactos em sede de IMT

Atualmente, o Código do IMT prevê que este imposto incide sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.

Lembrando que em 2022 teve lugar a primeira operação de aquisição de um imóvel com recurso a criptomoeda (através de uma permuta do imóvel por bitcoin), a Proposta do OE vem estabelecer que o valor dos criptoativos dados em troca deverá ser incluído para a determinação do valor constante do ato ou do contrato, sobre o qual incidirá o IMT.

De acordo com a Proposta do OE, o valor dos criptoativos deverá ser determinado nos termos do Código do Imposto do Selo. Relembramos que, caso a Proposta do OE seja aprovada, a determinação do valor dos criptoativos deverá ser efetuada tendo em consideração o valor da cotação oficial, quando exista ou o valor de mercado, incidindo IMT sobre aquele valor.

IRC



IRC

Excluindo os novos incentivos fiscais, a Proposta do OE prevê um conjunto reduzido de alterações ao Código do IRC, destacando-se como positiva a simplificação do regime de dedução de prejuízos fiscais e o há muito esperado alargamento do princípio da solidariedade entre exercícios, com a eliminação dos limites temporais de reporte atualmente existentes.

Em contraponto, pela negativa, prevê-se a redução, para 65%, do montante de prejuízos fiscais que podem ser deduzidos ao lucro tributável de cada exercício, o que constitui uma nefasta originalidade do sistema fiscal português, que vem sendo agravada ao longo dos anos, em prejuízo do princípio da solidariedade entre os exercícios.

Acresce que o regime de dedução e reporte de prejuízos fiscais sofreu já vastas modificações ao longo da última década e, conseqüentemente, dispõe de normas aplicáveis de forma muito distinta em função do ano dos prejuízos apurados, o que o torna complexo e originador de situações de injustiça fiscal.

Adicionalmente, salientamos a proposta de aumento do montante da matéria coletável ao qual é aplicável a taxa de IRC reduzida de 17%.

Por fim, propõem-se alterações ao nível da redução das taxas de tributação autónoma das viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular.

Prejuízos Fiscais

A Proposta do OE contempla um conjunto de alterações relevantes no âmbito do regime de dedução dos prejuízos fiscais.

Prevê-se, assim, a eliminação do período de reporte de prejuízos fiscais, passando os mesmos a poder ser deduzidos aos lucros tributáveis dos sujeitos passivos sem qualquer limite temporal. Note-se que, atualmente, os prejuízos fiscais apenas podem ser deduzidos aos lucros tributáveis de cinco ou doze períodos de tributação posteriores, dependendo das características da empresa.

Por outro lado, a Proposta do OE prevê a redução da atual percentagem de dedução dos prejuízos

fiscais em cada período de tributação, passando de 70% para 65% do respetivo lucro tributável.

Caso venham a ser aprovadas, as propostas de alteração mencionadas serão aplicáveis à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

A Proposta do OE prevê, também, a introdução de uma relevante medida em caso de alteração de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto. Com efeito, atualmente, os prejuízos fiscais deixam de poder ser deduzidos aos lucros tributáveis dos sujeitos passivos caso ocorra uma alteração de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto, exceto se determinadas condições estiverem cumpridas (v.g., passagem de titularidade direta para indireta, alterações decorrentes de operação efetuadas ao abrigo do regime especial de neutralidade fiscal, entre outras). Nos restantes casos, é necessário solicitar ao ministro das finanças uma autorização para manutenção do direito de reporte dos prejuízos fiscais, o que apenas é aceite em caso de reconhecido interesse económico.

A Proposta do OE, não obstante manter a limitação em caso de alteração de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto, propõe que a mesma não se aplique quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Salientamos, por isso, como positiva a presente proposta de alteração, que visa eliminar um regime formal e cujo processo de decisão se revela demasiado moroso (por norma, o prazo de decisão destes requerimentos ascende a vários anos), passando a colocar-se o ónus no sujeito passivo, que deverá ser capaz de demonstrar as razões económicas válidas subjacentes à alteração de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto, por forma a poder manter automaticamente o direito à dedução dos prejuízos fiscais.

A Proposta do OE introduz ainda outras alterações ao Código do IRC, tendo em vista alinhar o regime de dedução de prejuízos fiscais com as demais normas do Código, entre as quais destacamos as seguintes:

- a) No âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, nos casos em que passe a existir uma nova sociedade dominante ou nos casos em que uma sociedade dominante de um grupo de sociedades adquira o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades e existam prejuízos fiscais reportáveis, a manutenção do direito à dedução dos mesmos passa igualmente a ser automática, deixando de ser necessária a apresentação de um pedido de autorização. Passa, no entanto, a prever-se também uma norma específica antiabuso, ao abrigo da qual o direito de manutenção dos prejuízos não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas;
- b) No âmbito do regime especial de neutralidade fiscal, clarifica-se que a dedução de prejuízos fiscais deve ser efetuada de acordo com as novas normas de dedução.

Gastos de financiamento líquidos

Relativamente aos gastos de financiamento líquidos, a Proposta do OE prevê que, em caso de alteração de mais de 50% da titularidade do capital social ou dos direitos de voto, o direito de reporte dos gastos de financiamento líquidos em excesso e o direito de reporte das “folgas” disponíveis podem ser mantidos quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Taxa de IRC

Propõe-se que a taxa de IRC reduzida de 17% passe a aplicar-se aos primeiros €50.000 de matéria coletável, ao invés dos atuais €25.000.

Esta taxa continua a aplicar-se aos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como PME, passando a Proposta a prever igualmente a sua aplicação aos sujeitos passivos que sejam qualificados como empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*).

Tributações autónomas

A Proposta do OE prevê a diminuição da tributação autónoma de viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), passando as respetivas taxas a ascender a 2,5% (atualmente 5% para as viaturas híbridas *plug-in* e 7,5% para as viaturas movidas a GNV); 7,5% (atualmente 10% para as viaturas híbridas *plug-in* e 15% para as viaturas movidas a GNV) e 15% (atualmente 17,5% para as viaturas híbridas *plug-in* e 27,5% para as viaturas movidas a GNV) em função do valor de aquisição do veículo em causa.

A Proposta prevê ainda que passem a ser tributados autonomamente, à taxa de 10%, os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica com um valor de aquisição igual ou superior a €62.500.

BENEFÍCIOS FISCAIS E NOVOS INCENTIVOS



Benefícios Fiscais e Novos Incentivos

A conjuntura internacional negativa, marcada pela guerra na Ucrânia e por disrupções nas cadeias de fornecimento a nível global, bem como o aumento da inflação, tem impacto na evolução dos preços das matérias-primas, cuja tendência ascendente já era visível desde 2021.

Assim, a Proposta do OE dá continuidade a algumas medidas conjunturais do passado, como a isenção do agravamento da tributação autónoma, que agora é alargada também a grandes empresas, e cria novos incentivos fiscais, de entre os quais é de destacar o incentivo à valorização salarial e o incentivo à capitalização das empresas.

Aplicação da taxa reduzida de IRC em operações de reestruturação

Com o propósito de incentivar operações de concentração de empresas, propõe-se a aplicação excecional da taxa reduzida de IRC de 17%, nos dois exercícios posteriores à operação de reestruturação, a empresas que perderam a sua natureza de PME ou empresa de pequena média-capitalização (*Small Mid Cap*) por força de operações de reestruturação realizadas entre 2023 e 2026. Este incentivo é apenas aplicável quando, para além de outras condições previstas na Proposta do OE, a totalidade dos sujeitos passivos envolvidos na reestruturação se qualifique como PME ou *Small Mid Cap*.

Desagravamento temporário da tributação autónoma para 2023 e desagravamento para grandes empresas, retroativamente, para 2022

Propõe-se um alargamento, às grandes empresas, da não aplicação do acréscimo de 10% sobre as taxas de tributação autónoma de sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal, com aplicação retroativa a 2022, e também para 2023. Desde 2020, a não aplicação deste acréscimo de 10% só beneficiava PMEs, propondo-se agora a sua extensão às grandes empresas para o período de 2023, e também com efeitos retroativos ao período de 2022.

Assim, nos termos da Proposta do OE, não será aplicável o acréscimo de 10% à tributação autónoma dos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal, nos períodos de tributação de 2022 e 2023, deixando de se aplicar o requisito de se qualificarem como PME, e mantendo-se apenas os

requisitos que já constavam das Leis do OE para 2021 e 2022, ou seja: (i) os sujeitos passivos tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenham cumprido as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC (ou seja, a obrigação de apresentação da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal) relativos aos dois períodos de tributação anteriores; ou (ii) os referidos períodos de tributação de 2022 e 2023 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Apoio extraordinário a encargos suportados com eletricidade e gás

Com o objetivo de mitigar as consequências da guerra na Ucrânia e os efeitos da resultante subida dos preços da energia, a Proposta do OE prevê a criação de um apoio extraordinário que permite a majoração, em sede de IRC, em 20% dos gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril (que aprova o sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás»).

Esta majoração, aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022, é tida em consideração para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em Portugal e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B).

Para apurar qual a parte que excede os gastos e perdas do período anterior, prevê-se que, no caso dos sujeitos passivos que tenham iniciado a atividade durante o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021, os gastos e perdas a considerar devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

A majoração dos 20% não será aplicável aos sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou na fabricação de produtos petrolíferos,

refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Este benefício fiscal não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

Apoio extraordinário a encargos suportados na produção agrícola

Ainda na senda da mitigação das consequências da guerra na Ucrânia, propõe-se, para 2022 e 2023, a majoração em 40% dos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com a aquisição de adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais, farinhas, cereais e sementes, rações, demais alimentação animal e água para rega, quando utilizados no âmbito de atividades de produção agrícola.

Este benefício é aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022 e está sujeito às regras de auxílios *de minimis*.

Incentivo fiscal à valorização salarial

A Proposta do OE prevê que sejam considerados em 150% os encargos (quer a remuneração fixa, quer as contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade empregadora), contabilizados como custo do exercício, correspondentes aos aumentos determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

No sentido de combater a desigualdade de rendimentos, este incentivo fica vedado aos sujeitos passivos relativamente aos quais, face ao exercício anterior, se verifique um aumento do leque salarial entre a maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Para efeitos deste incentivo, apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em pelo menos 5,1% entre o último dia do período de tributação do exercício em causa e o último dia do período de tributação do exercício anterior e, bem assim, os encargos acima da remuneração mínima mensal garantida aplicável no último dia do período de tributação do exercício em causa.

Este incentivo tem como teto máximo de encargos majoráveis, por trabalhador, o correspondente a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Para efeitos da aplicação deste incentivo não são considerados:

- a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- b) Os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC;
- c) Os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

De referir que, para este efeito, se considera instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos.

Realça-se que o incentivo proposto tem caráter temporário, cessando a sua vigência em 31 de dezembro de 2026.

Incentivo à Capitalização das Empresas

Prevê-se a criação do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), que tem como objetivo fundir e simplificar os regimes fiscais da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e da Remuneração Convencional do Capital Social, cuja revogação está prevista nesta Proposta do OE.

Assim sendo, propõe-se a possibilidade de dedução à matéria coletável de uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios das empresas com sede ou direção efetiva em território português.

São considerados:

- Aumentos de capitais próprios elegíveis:
 - (i) as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
 - (ii) as entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
 - (iii) os prémios de emissão de participações sociais;
 - (iv) os lucros de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social.

- Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis: os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património, verificados no período de tributação e nos nove períodos de tributação anteriores.

No caso de empresas que se qualifiquem como PME ou de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), a taxa de 4,5% acima referida é majorada em 0,5 pontos percentuais.

Esta dedução tem como limite o maior dos seguintes valores: €2.000.000 ou 30% do chamado "EBIDTA fiscal", sendo possível deduzir o excedente num dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período e dentro dos limites previstos neste parágrafo.

Este incentivo aplica-se, de forma exclusiva, aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não sejam qualificados como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

O incentivo ora proposto não pode ser aplicado quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante subjacente aos aumentos de capitais próprios elegíveis realizadas na esfera daquelas sociedades que haja beneficiado deste regime.

Para efeitos deste benefício, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios que ocorram nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023.

Propõe-se ainda que às entradas realizadas até à data da entrada em vigor da Lei do OE para 2023 continue a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o benefício fiscal da Remuneração Convencional do Capital Social, atualmente previsto no artigo 41.º A do EBF.

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

A Proposta do OE prevê um duplo alargamento do âmbito de aplicação deste benefício fiscal.

Assim, propõe-se, por um lado, que a taxa reduzida de 12,5%, atualmente aplicável aos primeiros €25.000 de matéria coletável de PMEs sediadas no Interior ou nas Regiões Autónomas (i) com atividade e direção efetiva nas áreas beneficiárias, (ii) sem salários em atraso, (iii) cuja empresa não resulte de cisão efetuada nos dois anos anteriores e (iv) cujo lucro tributável seja determinado com recurso a métodos diretos ou no âmbito do regime simplificado, passe a aplicar-se aos primeiros €50.000 de matéria coletável. Por outro lado, este benefício passa também a abranger as empresas de pequena-média capitalização (*Small Midi Cap*).

A Proposta do OE prevê a manutenção da dedução em 120% dos encargos suportados com criação líquida de postos de trabalho, mas clarifica os conceitos de "criação líquida de postos de trabalho" e de "encargos". Adicionalmente, prevê-se que só são postos de trabalho elegíveis os referentes a trabalhadores por tempo indeterminado que auferirem rendimentos do trabalho dependente e que sejam residentes, para efeitos fiscais, em territórios do Interior, pelo que não são considerados no cálculo do número de postos de trabalho (i) os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às entidades utilizadoras; (ii) os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária; e (iii) os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores quando o empregador que representa os demais na relação laboral não preencha os pressupostos subjetivos e objetivos de atribuição do benefício.

Panda bonds

A Proposta do OE mantém, em linha com o que se verificou nas Leis do OE para 2020, 2021 e 2022, a isenção de IRS ou de IRC aplicável aos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que o credor seja um não residente (com exceção daqueles que residam em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável) e sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

Jornada Mundial da Juventude

Tal como previsto nas Leis do OE para 2020, 2021 e 2022, a Proposta do OE prevê que os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos à Fundação MJM-Lisboa 2023 (entidade incumbida de organizar e coordenar a Jornada Mundial da Juventude a realizar em 2023 em Lisboa), sejam considerados gastos do período em 140% do respetivo total, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS.

Continua igualmente a prever-se uma dedução à coleta do IRS, num montante correspondente a 30% dos donativos concedidos àquela Fundação, por pessoas singulares residentes em Portugal, desde que não tenham sido contabilizados como gasto do período.

Este regime vigora até à conclusão desta Jornada, a realizar em 2023.

IEC



IEC

Imposto sobre as bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas – Taxas

A Proposta do OE prevê um agravamento, em cerca de 4%, das taxas de tributação aplicáveis às bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar e bebidas alcoólicas, designadamente, cerveja, espumantes, bebidas espirituosas e outras bebidas fermentadas tranquilas.

Imposto sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos – Reembolso

A Proposta do OE contempla o alargamento às empresas de transporte coletivo de passageiros do benefício do reembolso do ISP suportado no gasóleo classificado pelos códigos de Nomenclatura Combinada NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade.

Propõe-se que este benefício passe também a aplicar-se ao gás classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00.

No caso das empresas de transporte coletivo de passageiros, o reembolso é apenas aplicável aos veículos com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas matriculadas num dos Estados-Membros e com lotação não inferior a 22 lugares.

Imposto sobre o tabaco – Taxas

A Proposta do OE prevê, em termos gerais, um agravamento das taxas aplicáveis aos elementos específicos dos cigarros, tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar, tabacos aquecidos e ainda um desagravamento da taxa do elemento *ad valorem* relativo aos cigarros.

A Proposta do OE consagra ainda um aumento das taxas aplicáveis ao tabaco para cachimbo de água e ao líquido que contenha nicotina.

Encontra-se igualmente previsto na Proposta do

OE, o aumento do valor mínimo do imposto sobre o tabaco aquecido, charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar.

Ainda relativamente ao imposto sobre o tabaco, a Proposta do OE propõe que o imposto mínimo total de referência – através do qual é calculado o montante mínimo de imposto sobre o tabaco a que ficam sujeitos os cigarros – passe a ser calculado para cada ano (n), no ano anterior (n-1), com base em 101% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco (do elemento específico e do elemento *ad valorem*) e da taxa do IVA ao preço médio ponderado de todos os cigarros introduzidos no consumo entre 1 de dezembro do ano anterior a esse (n-2) e 30 de novembro desse ano (n-1).

Relativamente aos cigarros produzidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores e consumidos nestas, a Proposta do OE contempla um agravamento das taxas do elemento específico e uma diminuição do montante mínimo de imposto (que resulta do imposto mínimo total de referência deduzido do montante do imposto de valor acrescentado correspondente ao preço de venda ao público desses cigarros).

Norma transitória – Produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

A Proposta do OE inclui uma disposição transitória que visa a sujeição, durante o ano 2023, ao ISP e ao adicionamento sobre as emissões de CO₂, de determinados produtos, nos seguintes termos:

- i. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38 que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, propõe-se que passem a ser tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100% do adicionamento sobre emissões de CO₂;

- ii. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38 consumidos nas Regiões Autónomas e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, propõe-se que sejam tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Estas taxas serão aumentadas, progressivamente, até 100% em 2025.

- iii. Produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como a sua atividade principal, com exceção dos usados nas Regiões Autónomas, propõe-se que sejam tributados com uma taxa correspondente a 40% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 40% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Esta taxa será aumentada até atingir o valor de 50% em 2024.

Durante o ano de 2023, o gás natural (NC 2711 11 00 e 2711 21 00) não está sujeito a estas taxas (sem prejuízo da trajetória gradual prevista para os anos seguintes).

- iv. Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11, NC 2710 19 62 e 2710 19 66 e utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE) propõe-se que sejam tributados com uma taxa correspondente a 30% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Estas taxas serão aumentadas, progressivamente, até 100% em 2025.

Nos termos da Proposta do OE, a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ não será, no entanto, aplicável aos produtos identificados nos pontos i. a iv. acima, utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE.

Os biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis abrangidos pelas mesmas classificações pautais estão ainda excluídos deste regime.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV) e IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)



Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)

Imposto sobre Veículos | ISV

A Proposta do OE para 2023 inclui uma atualização, em cerca de 4%, das taxas de ISV, em linha com a inflação prevista para o ano de 2023.

Propõe-se, ainda, que os regimes de isenção previstos no Código do ISV passem a ser também aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação operacional, ao invés do regime atualmente previsto, através do qual apenas os veículos adquiridos em regime de locação financeira podem beneficiar dos mesmos.

Imposto Único de Circulação | IUC

Taxas

De acordo com a Proposta do OE, as taxas do IUC atualmente em vigor serão agravadas em cerca de 4%.

Adicional IUC

A Proposta do OE prevê a manutenção em 2023 das taxas adicionais de CO² aplicáveis sobre os veículos a gasóleo das categorias A e B.

CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS



Contribuições Setoriais

Em matéria de contribuições setoriais, e tal como nos anos anteriores, a Proposta do OE volta a reforçar que nos encontramos sob a vigência de um verdadeiro Estado Parafiscal.

Com efeito, a Proposta do OE propõe manter em vigor, para o ano de 2023, as contribuições setoriais criadas ao longo da última década, mantendo a reiterada violação do seu cariz "extraordinário", através de novas prorrogações dos respetivos regimes.

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

Na senda do que já havia sucedido ao abrigo da Lei do OE para 2022, e perante a inércia do legislador, propõe-se a concessão de uma autorização legislativa ao Governo para, num prazo de 90 dias, proceder à regulamentação da contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, que foi criada pela Lei do OE para 2020, mas nunca chegou a ser regulamentada.

Recorde-se que, nos termos da Lei do OE para 2020, esta contribuição apresentava como objetivos a conservação dos recursos florestais, a promoção da coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais, contando com a seguinte base:

- a) Uma taxa de base anual, a incidir sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais;
- b) A dedução, ao volume de negócios anteriormente referido, dos montantes anuais referentes a investimento, direto ou indireto, em recursos florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos.

Os pressupostos desta contribuição continuam a suscitar particulares reservas, não apenas por ser um tributo *ad valorem*, como também pelo facto de surgir na Proposta do OE, como se tivesse permanecido em vigor desde 2020.

Com efeito, o regime que regulamentaria este tributo não foi aprovado no prazo estabelecido pela Lei do OE para 2020 e o tributo não constou da Lei do OE para 2021. No entanto, o mesmo voltou a constar da Lei do OE para 2022, e agora na presente Proposta do OE como se, de alguma forma, tivesse estado em vigor desde 2020.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

A Proposta do OE propõe a manutenção desta contribuição para o ano de 2023.

Ao invés do que sucedeu na Lei do OE para 2021, mas à semelhança da Lei do OE para 2022, o Governo opta por não estabelecer qualquer objetivo de redução de taxas ou de revisão da base de incidência deste tributo.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Propõe-se a manutenção da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS para o ano de 2023, não sendo introduzida qualquer alteração ao respetivo regime.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Propõe-se, de igual forma, e sem qualquer alteração ao seu regime, a manutenção da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica para o ano de 2023.

Contribuição sobre o setor bancário

Conforme tem sido prática do legislador nos anos anteriores, propõe-se que a contribuição sobre o setor bancário se mantenha em vigor para 2023, sem qualquer alteração ao seu regime.

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mais uma vez, à semelhança do que sucedeu nos anos anteriores, a Proposta do OE propõe a prorrogação do adicional de solidariedade sobre o setor bancário para o ano de 2023, não introduzindo qualquer alteração ao seu regime.

Contribuição para o audiovisual

A Proposta do OE prevê a manutenção dos valores mensais da contribuição para o audiovisual para o ano de 2023, de €2,85 (a que acresce o IVA, à taxa reduzida), numa opção que replica a solução constante na Lei do OE 2021 e na Lei do OE 2022.

PATRIMÓNIO



Património

IMT – Base tributável

A Proposta do OE prevê uma alteração aos valores dos escalões do IMT na aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados a habitação. Concretamente, propõe-se que os escalões passem a ser os seguintes:

- i) Aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente:

Valor sobre que incide o IMT (em €)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média
Até 97.064	0	0
De 97.064 e até 132.774	2	0,5379
De 132.774 e até 181.034	5	1,7274
De 181.034 e até 301.688	7	3,8361
De 301.688 e até 603.289	8	-
De 603.289 e até 1.050.400	6 (taxa única)	
Superior a 1.050.400	7,5 (taxa única)	

- ii) Aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide o IMT (em €)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média
Até 97.064	1	1
De 97.064 e até 132.774	2	1,2689
De 132.774 e até 181.034	5	2,2636
De 181.034 e até 301.688	7	4,1578
De 301.688 e até 578.598	8	-
De 578.598 e até 1.050.400	6 (taxa única)	
Superior a 1.050.400	7,5 (taxa única)	

Atualmente, os escalões oscilam entre € 93.331,00 (valor até ao qual não há incidência de IMT no caso de aquisição de habitação própria e permanente) e mais de € 1.010.000 (valor a partir do qual se aplica a taxa máxima de 7,5%). Esta alteração aos escalões corresponde a uma atualização dos mesmos em 4%.

A Proposta do OE não prevê qualquer alteração às taxas do IMT.

Contactos



TIAGO MARREIROS MOREIRA
TM@VDA.PT



FRANCISCO CABRAL MATOS
FCM@VDA.PT



JOÃO VELEZ DE LIMA
JVL@VDA.PT



JOAQUIM PEDRO LAMPREIA
JPL@VDA.PT



MIGUEL C. REIS
MJCR@VDA.PT



SAMUEL FERNANDES DE ALMEIDA
SFA@VDA.PT